



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.517

Recurso nº 89.562 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente INSTITUTO PAULISTÂNIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO.

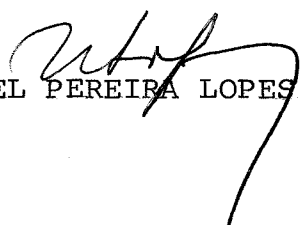
Para se apurar o lucro inflacionário do exercício incluem-se, entre as variações monetárias passivas, aquelas referidas no art. 254 do RIR/80, no meadamente as pós-fixadas.

IRPJ - PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS. Haven
do prejuízos acumulados podem eles
ser utilizados para compensar os va
lores acrescidos ao lucro real em
decorrência de ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por INSTITUTO PAULISTÂNIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA
S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em par
te, ao recurso, para autorizar a compensação da matéria tributada com
prejuízos acumulados até 31.12.83, de acordo com as normas legais perti
nentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/002.537/84-42

RECURSO Nº: 89.562

ACÓRDÃO Nº: 101-77.517

RECORRENTE Nº: INSTITUTO PAULISTÂNIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S.C. LTDA., contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, foi efetuado lançamento suplementar, em cujo demonstrativo se lê:

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
14	08	-	5.457.140	Lucro Inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração ao lado. Art. 363 c/c art. 387, II, do RIR/80.
ANEXO 2				
06	03	-	33.933.474	
06	08	-	4.660.537	
06	09	-	13,7100%	
07	04	-	19.158.464	
07	06	-	18.729.314	
07	08	25.428.403	39.804.089	
07	10	-	5.457.140	
14	24	25.428.403	1.916.311	
ANEXO 2				Lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração ao lado. Arts. 154, 361 e 362 c/c 388, II, do RIR/80. Compensado prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 4.366.552,00
05	02	-	23.512.092	
05	04	25.428.403	1.916.311	
14	62			

Imposto e PIS em ORTN:

Valor apurado	2.408,77	126,77
Valor declarado	-	-
Valor lançado	2.408,77	126,77

3. Notificado em 31.08.84 (fls. 16), o contribuinte a apresentou a impugnação de fls. 01/03 em 28.09.84. Solicitou o cancelamento do lançamento suplementar, eis que: (a) no quadro 13, item 14 — Cr\$ 23.512.092,00 — houve erro no preenchimento da declaração mas sem efeitos no lucro real. A parcela não se refere a correções monetárias pós-fixadas passivas, e sim a correções monetárias de ISS, FGTS, IAPAS e IRFON. (b) No quadro 14, item 08, os Cr\$..... 5.457.140,00 são tributáveis, porém, só foi compensado o prejuízo fiscal declarado no próprio exercício de 1983/82, no valor de Cr\$ 4.366.552,00, tendo deixado de ser compensados os prejuízos de Cr\$ 9.856.429,00 e Cr\$ 10.343.522,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, valores esses constantes do Quadro 14 do Formulário I. (C) Que não há imposto nem PIS a recolher, mas, sim, sobram Cr\$.... 19.109.363,00 de prejuízo a compensar em exercícios futuros.

4. Intimou-se a contribuinte a comprovar o que alegara, relacionando-se documentos a apresentar (fls. 14/15). A contribuinte silenciou.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 18/19) manteve o lançamento, face à não exibição dos documentos solicitados.

6. Ciente em 30.05.85 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 21/27, protocolizado em 28.06.85. Desenvolveu a argumentação da inicial e juntou os documentos de fls. 29/619.

7. Os autos foram sorteados ao então Conselheiro Sylvio Rodrigues, que pediu exame e pronunciamento da repartição de origem sobre os documentos juntados, além de parecer sobre as conclusões de modo a relacioná-los com a decisão da instância singular. A diligência foi aprovada pelo então Presidente deste Conselho, em despacho de 30.08.85 (fls. 621,v.).



ACÓRDÃO Nº 101-77.517

8. Retornaram os autos com a informação de fls. 622. Falta o parecer pedido, de modo que os autos foram restituídos à origem para complementação da diligência, por novo despacho de 12 de março de 1986 (fls. 628).

9. Em 23.11.87 os autos chegaram de volta a este Conselho com as considerações de fls. 629/632, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Na primeira resposta à diligência proposta por este Conselho (referida no Relatório que acaba de ser feito), em vista da farta documentação juntada pela recorrente na fase recursória, afirmou o diligenciante que os documentos estavam devidamente contabilizados.

Confirmou-se, também, que a importância de Cr\$. 23.512.092,00, inserida no Quadro 13, item 14, da declaração de rendimentos de 1983 ("Correções monetárias pós-fixadas passivas"), referiam-se a débitos fiscais pagos espontaneamente, incluindo PIS, FINSOCIAL, IRFON e IRPJ (este, sem comprovantes, porque houve prejuízo).

Finalmente, no ano-base de 1979, a empresa apresentou prejuízo fiscal de Cr\$ 9.679.622 e, no ano-base de 1980 acusou lucro de Cr\$ 4.431.077,00. Fez a compensação do prejuízo fiscal referente ao ano-base de 1979 e restou o prejuízo corrigido a compensar de Cr\$ 10.162.889,00 em 31.12.80.

Na segunda resposta, complementando a anterior, o

3.

diligenciante sublinhou que a parcela de Cr\$ 23.512.092,00, que a recorrente pretendeu considerar como lucro inflacionário diferível, correspondeu, de fato, a correção monetária paga quando do recolhimento de contribuições e tributos vencidos.

Como tal, trata-se de variações monetárias a serem diminuídas do saldo credor da correção monetária, no cálculo do lucro inflacionário do exercício, nos termos dos arts. 362 e 254 do RIR/80.

Ressaltou, ainda, o diligenciante, que o litígio de corre de a recorrente entender que somente as variações monetárias a tivas ou passivas derivadas de aplicações financeiras e, adademics, prépré-fixadas, é que se enquadram no art. 362 do RIR/80.

No entanto — prosseguiu — o art. 362 menciona "variações monetárias" e "correções monetárias prefixadas", mas a correção monetária prefixada é conceituada no art. 253 e não se confunde com a variação monetária que, por sua vez, é regida pelo artigo 254.

De fato, a recorrente concorda com o cálculo da percentagem da realização do Ativo, e com o valor apurado do "Lucro Inflacionário Realizado", no montante de Cr\$ 5.457.140,00, parcela sujeita à tributação, embora requeira a compensação com os prejuízos havidos de exercícios anteriores, conforme cópia do LALUR (doc. 7 - fls. 619).

Discorda, realmente, do lucro inflacionário do exercício apurado pelo Fisco, que dele deduziu o valor de Cr\$ 23.512.092,00, por três argumentos básicos: (I) por não se tratar de variações monetárias ativas ou passivas decorrentes de aplicações financeiras, únicas sujeitas ao regime do art. 362 do RIR/80; (II) por se referirem, de fato, a correções monetárias de débitos fiscais; (III) porque ainda que se tratasse de correções monetárias póspós-fixadas das passivas, decorrentes de aplicações financeiras, ilegítima se

3.

ACÓRDÃO Nº 101-77.517

ria sua dedução do "Lucro Inflacionário", pois o art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-lei nº 1.733/79, refere-se expressamente às variações e correções monetárias pré-fixadas e não às pós-fixadas.

Parece, pelo visto, que, ao contrário do entendimento dos agentes do Fisco que intervieram nestes autos, a contribuinte sustenta que em matéria de variações monetárias, sejam elas ativas ou passivas, somente se podem levar em conta, na formação do lucro inflacionário, aquelas derivadas de aplicações financeiras.

Ora, o art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733/79, está consolidado no art. 326 e § 1º do RIR/80, "in verbis":

"Art. 362 - Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias pré-fixadas, computadas no lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º).

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária pré-fixada que exceder ao das receitas da mesma natureza (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 1º, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º)."

Se é verdadeiro que o texto legal, ao tratar de correção monetária, refere-se, apenas, à que for pré-fixada, é igualmente certo que ao confrontar as variações monetárias ativas e passivas de modo algum as limita às pré-fixadas.

Evidentemente, cumpre recorrer ao texto regulamentar (também oriundo do Decreto-lei nº 1.598/77) que dispõe sobre variações monetárias.

É do art. 254 do RIR/80 que se trata. De sua leitura



ACÓRDÃO Nº 101-77.517

ra atenta facilmente se concluirá que mais freqüentes são as hipóteses de variações monetárias pós-fixadas do que as pré-fixadas, se é o caso de estas últimas poderem ocorrer.

Por outra parte, dispensando-me de analisar o conceito de aplicações financeiras, que a contribuinte sustenta ser o único que tem lugar em tema de lucro inflacionário, análise essa que alongaria desnecessariamente este voto em matéria não isenta de polêmicas, devo acrescentar que os textos legais aludem a variações monetárias sem restringir suas causas às aplicações financeiras.

Talvez o legislador tenha laborado em torno de conceito de aplicações financeiras diverso daquele da contribuinte.

Ante o exposto, a razão, também nesta parte, está do lado do Fisco.

A matéria tributável levantada no lançamento suplementar, foi de Cr\$ 28.969.232,00 ($5.457.140 + 23.512.092 = 28.969.232$).

Desse total foram deduzidos prejuízos fiscais de Cr\$ 4.366.552,00, acusados na declaração de rendimentos de 1983, referentes a esse mesmo exercício, ano-base de 1982.

Restaram tributados Cr\$ 24.602.680,00 ($= 28.969.232,00 - 4.366.552,00$), que convertidos em ORTN's (jan/83 = 2.910,93) resultaram em 8.451,83. Aplicada a alíquota de 30%, tivemos 2.535,55, sendo 2.408,77 de imposto e 126,77 de PIS.

Verifica-se, assim, que o lançamento e a decisão de primeiro grau não cogitaram de compensação de matéria tributável com prejuízos fiscais oriundos de exercícios anteriores. Quando mais não fosse, o julgador singular não conhecia os dados da contribuinte a respeito, na medida em que esta silenciara sobre a intimação que lhe fora feita para fornecê-los.



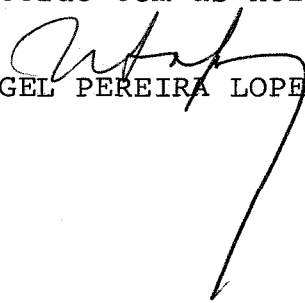
Verifica-se, agora, na fase recursória, que a contribuinte apurou, em 31.12.79, um prejuízo de Cr\$ 9.679.622,00. Corrigido, deu, em 31.12.80, Cr\$ 14.593.966,00, sendo que, nesse ano, exercício de 1981, a contribuinte compensou Cr\$ 4.431.077,00, restando um saldo a compensar, até 31.12.83, exercício de 1984, e corrigível, de Cr\$ 10.162.889,00.

Além do mais a fl. do LALUR que está a fls. 627 dos autos, refere prejuízo fiscal apurado em 31.12.78, também compensável.

Embora as diligências, levadas a termo por proposta já referida, não tenham merecido exame aprofundado dos prejuízos compensáveis de modo a espelhar a real situação desse aspecto em 31 de dezembro de 1982, exercício financeiro de 1983, parece indivíduo que, no exercício de 1983, em causa neste feito, a contribuinte dispunha de prejuízos compensáveis superiores aos Cr\$ 24.602.680,00 aqui tributados.

Esse ponto deve ser examinado na repartição de origem, intimando-se a contribuinte a efetuar os ajustes necessários em seu LALUR, sem prejuízo de se verificar como foi tratado o problema da compensação de prejuízos nos exercícios financeiros subsequentes ao de 1983.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso, para autorizar a compensação da matéria tributada com prejuízos acumulados até 31.12.82, de acordo com as normas legais pertinentes.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR